



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP

PREGÃO PRESENCIAL (EDITAL RETIFICADO) N° 044/2021
EDITAL No 075/2021
PROCESSO N° 076/2021

FIBRA ÓPTICA RIO PRETO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 08.953.103/0001-88, sediada à Avenida Murchid Homsí, N°. 2.300, Parque Quinta das Paineiras, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.080-325, por seu intermédio do seu Sócio/Diretor infraassinado, **GEORGE FERNANDO LONGHI**, vem por meio mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93 e item 7 seguintes do edital do Pregão Presencial em epígrafe, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I) DO PREFÁCIO:

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*
(Grifo nosso)

II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

É de suma importância se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 17.09.2021, sendo a data de hoje 14.09.2021, portanto atendendo o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]."

E no mesmo sentido dispõe o item 7 e seguintes do edital em epígrafe da seguinte forma:

*"7 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
7.1 - **Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do Pregão.
7.2 - *Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada na Seção de Licitações;*
7.2.1 - *Admite-se impugnação por intermédio de email (licitacao@agudos.sp.gov.br), ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original no DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, localizada na Avenida Celidonio Neto no 698 - Centro - CEP 17.120-023 - Agudos - SP, no prazo de 48 horas de seu envio"*
(Grifo nosso)*

Logo, a presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, devendo por Direito ser apreciada.

DOS FATOS:

O edital do Pregão Presencial em epígrafe tem por objeto a “*Contratação de Empresa especializada para fornecimento de serviço de interligação por fibra óptica dos setores da Prefeitura Municipal de Agudos/SP, conforme Termo de Referência – ANEXO II*”.

Logo, é visível que o objeto refere-se a prestação de serviços especializados, sendo que a comunicação por intermédio de cabos ópticos para garantia de qualidade e segurança deve ser realizado por empresa e profissionais devidamente capacitados, tanto que para a prestação de serviços é necessário possuir responsável técnico legalmente constituído e registrado na entidade de classe competente.

Ocorre que, em análise minuciosa do edital, verificou-se que o mesmo deixou de trazer em seu bojo condições mínimas de comprovação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, fato esse que pode ser extremamente prejudicial a boa execução do serviços e a Administração Pública, uma vez que não detém condições de aferir a qualificação técnica dos licitantes.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, o Professor Joel de Menezes Niebuhr descreve que a

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”
(NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

(Grifo nosso)



A lei 8.666/93, traz no seu bojo de forma taxativamente para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, I e II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

(Grifo nosso)

A comprovação de Qualificação Técnica por meio de atestados de capacidades técnicas têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica, ainda mais se tratando de serviços técnicos específicos, onde sabidamente é necessária experiência para a execução dos serviços ora contratados.

O nobre Professor Marçal Justen Filho aprova a importância do instituto do atestado de capacidade técnica ao ensinar da seguinte forma:

*“...em todo o tipo de contratação pode **cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.** Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)*



Logo, não se pode falar em cerceamento de participação, ou a quebra da isonomia no sentido de infringir a competitividade do certame, trata-se tão somente no objetivo principal de salvaguardar a Administração Pública, que por raciocínio lógico pertence ao todo.

Não menos importante cumpre-se destacar que a luz do Art. 30º da Lei 8.666/93, que dispõe acerca dos atestados, a interpretação deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Logo, a finalidade da norma é CLARA: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Neste sentido a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Sendo assim, **perfeitamente cabível a exigência de comprovação de capacidade técnica.**

Como supramencionado, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a previsão



editálicia da exigência tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

*"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. **Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA.** ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante,** podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."*

(Grifo nosso)

Assim, como disposto pelo próprio Tribunal de Contas da União e principalmente conforme orientação do Art. 30º I, deve ainda apresentar ser solicitado o Registro ou inscrição na entidade profissional competente, que no caso aplica-se diretamente ao CREA/CAU para competência de verificação dos Serviços ora licitados.

Ao longo dos seus 75 anos de atividades, o Sistema CREA/CONFEA vem fiscalizando, controlando, orientando e aprimorando o exercício e as atividades profissionais da Engenharia de Computação e Telecomunicação e todas as demais modalidades de Engenharia, Técnicos Industriais e Tecnólogos.

Neste sentido na legislação federal que regulamenta profissão dispõe a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia o seguinte:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais



*elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Desta forma é plenamente LEGAL e necessária a exigência registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Todos os anos milhares de reais do orçamento público são gastos inadequadamente em projetos mal sucedidos, em licitações e contratos mal executados.

Finalmente, o edital bem escrito também serve para **atrair bons fornecedores**. Pois, bons fornecedores são seletivos. Eles nem sempre respondem a qualquer oferta de trabalho. Assim sendo, um edital adequado com as normas torna o projeto **mais atrativo**, aumentando as chances dele ser escolhido pelos fornecedores mais capacitados para fornecer o produto.

IV) DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vício apontados com a devida inserção das exigências constantes no artigo 30, I e II da Lei 8.666/93 especificamente com a **adição de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e exigência registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

São José do Rio Preto, 14 de Setembro 2021.

FIBRA ÓPTICA RIO PRETO EIRELI.
THIAGO DE LIMA GOMES
OAB/SP 428.473
Procurador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B9A2-9FE7-A0A7-B69E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B9A2-9FE7-A0A7-B69E



Hash do Documento

FE1C91606928D54EBBAB7C62D178CD39708F2AA6C1C8AB3326E088D09960DB64

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/09/2021 é(são) :

- Thiago De Lima Gomes - 381.429.698-23 em 14/09/2021 11:48
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

